



SENADO FEDERAL

PEC 6/2018
00002

EMENDA Nº - PLEN
(à PEC nº 6, de 2018)

Dê-se ao art. 1º da PEC nº 6, de 2018, a seguinte redação, ficando suprimido, por consequência, seu art. 2º, e renumerando-se o art. 3º como art. 2º:

“**Art. 1º** O art. 12 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 12.**
.....

§ 4º

I – tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de fraude relacionada ao processo de naturalização ou atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

II – fizer pedido expresso de perda da nacionalidade brasileira perante autoridade brasileira competente, ressalvadas situações que acarretem apatridia.

§ 5º A renúncia da nacionalidade, nos termos do inciso II do § 4º deste artigo, não impede o interessado de readquirir sua nacionalidade brasileira originária, nos termos da lei.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda nº 1-CCJ aperfeiçoou, de forma bastante expressiva, o texto da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 6, de 2018. No entanto, julgamos necessárias outras alterações, nos termos que se seguem.

Por meio da redação proposta para o inciso I do § 4º do art. 12 da Constituição Federal (CF), busca-se criar hipótese de perda da nacionalidade para os naturalizados “em virtude de fraude”. Embora a



SF/19426.13631-95



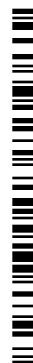
SENADO FEDERAL

justificação da PEC nº 6, de 2018, seja clara no sentido de que a fraude citada diz respeito àquela que se relaciona ao processo de naturalização, a redação dada pela Emenda nº 1-CCJ não reflete de forma fidedigna essa intenção. Assim, esta emenda de Plenário tem entre seus objetivos tornar claro que a perda da nacionalidade será declarada em razão de ações fraudulentas relacionadas ao processo de naturalização.

No que se refere à inclusão da expressão “ressalvadas as situações que acarretem a apatridia”, mostra-se injustificada a adoção dessa exceção de forma absoluta. Isso porque na hipótese, por exemplo, de ter sido identificado que um processo de naturalização foi fundado sobre a constituição de provas falsas ou fraude, deve-se admitir a possibilidade de que seja cancelada a naturalização dele resultante, ainda que esse cancelamento tenha como consequência gerar apatridia.

Não há como sustentar a manutenção da nacionalidade brasileira mediante identificação de fraude. Não bastasse isso, mostra-se desnecessária a menção constitucional de exceção ao cancelamento da naturalização, uma vez que, caso a perda da nacionalidade brasileira gere apatridia, o interessado ficará amparado nos direitos e garantias previstos na Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, bem como em outros direitos e garantias reconhecidos pelo Brasil, previstos na Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração), e regulamentados no Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017.

Por fim, a PEC propõe a inclusão do § 5º ao art. 12 da CF, dispondo que a renúncia da nacionalidade não impede que o interessado se naturalize brasileiro. Nesse ponto, vale o registro acerca da previsão de processo de reaquisição de nacionalidade nos termos do art. 76 da Lei nº 13.445, de 2017. Trata-se de procedimento mais objetivo, simplificado e, consequentemente, menos burocrático que a solicitação de naturalização, uma vez que visa a conceder um tratamento mais célere aos interessados que são brasileiros natos, mas decidiram renunciar. Isso ocorre porque são exigidos apenas que tenha cessada a causa que gerou a perda da nacionalidade e haja requerimento formal do interessado na reaquisição. Desse modo e, na linha de resguardar o direito fundamental à cidadania, a inclusão do § 5º do art. 12 da CF, deve prever essa forma simplificada de reaquisição da nacionalidade, em lugar de propor a naturalização para tanto.



SF/19426.13631-95



SENADO FEDERAL

Estamos certos de que as alterações ora propostas são ajustes necessários à PEC, uma vez que são frutos de sugestões originárias de órgãos do Poder Executivo que lidam, de forma recorrente, com assuntos dessa natureza.

Sala da Sessão,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO



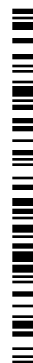
SF/19426.13631-95



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - PLEN, à Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2018, que “*Altera o art. 12 da Constituição Federal, para suprimir a perda de nacionalidade brasileira em razão da mera naturalização, incluir a exceção para situações de apatridia, e acrescentar a possibilidade de a pessoa requerer a perda da própria nacionalidade*”.

#	NOME DO SENADOR	ASSINATURA
1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		
11		
12		
13		



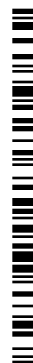
SF/19426.13631-95



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - PLEN, à Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2018, que “*Altera o art. 12 da Constituição Federal, para suprimir a perda de nacionalidade brasileira em razão da mera naturalização, incluir a exceção para situações de apatridia, e acrescentar a possibilidade de a pessoa requerer a perda da própria nacionalidade*”.

#	NOME DO SENADOR	ASSINATURA
14		
15		
16		
17		
18		
19		
20		
21		
22		
23		
24		
25		
26		



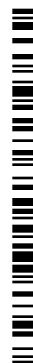
SF/19426.13631-95



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - PLEN, à Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2018, que “*Altera o art. 12 da Constituição Federal, para suprimir a perda de nacionalidade brasileira em razão da mera naturalização, incluir a exceção para situações de apatridia, e acrescentar a possibilidade de a pessoa requerer a perda da própria nacionalidade*”.

#	NOME DO SENADOR	ASSINATURA
27		
28		
29		
30		
31		
32		
33		
34		
35		
36		
37		
38		
39		



SF/19426.13631-95